

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JUNIOR)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os seguintes crimes, tentados ou consumados:

I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil seja o país que possua uma das maiores biodiversidades do planeta, a fauna e a flora brasileiras encontram-se em grave perigo, pois estão em processo crescente de destruição.

As estatísticas apontam o incremento sistemático do número de incêndios florestais. Apenas nos meses de janeiro a agosto de 2016 foram registrados mais de 53.000 focos de incêndio no território brasileiro, o que representou um aumento de 65% em relação ao mesmo período do ano anterior¹. Trata-se de um problema grave e emergente, e sua solução passa necessariamente pela adoção de medidas legislativas.

Os incêndios em matas e florestas frequentemente assumem proporções tão elevadas que os danos provocados são irreparáveis. A ação avassaladora do fogo prejudica sobremaneira os ecossistemas florestais, que abrigam uma grande diversidade de espécies, além de desempenharem um papel ecológico importante na absorção de carbono e no fornecimento de oxigênio à atmosfera. Resta evidente, portanto, a extrema gravidade do crime de incêndio florestal, devido à amplitude dos malefícios causados à fauna e à flora das regiões afetadas.

As autoridades públicas brasileiras têm tratado o problema com pouca significância. Não raras vezes, a ausência de fiscalização rotineira e eficiente e a demora na imposição de sanções penais e administrativas às pessoas responsáveis pela prática desses atos, aliadas a outros problemas estruturais, têm contribuído para o aumento do número de crimes nessa seara.

A criminalidade ambiental afeta não só o meio ambiente, mas também a economia, a segurança e mesmo a existência do nosso País. Ocorre geralmente de mãos dadas com outros delitos, como fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e homicídios. Sua prática é estimulada pela sua alta lucratividade, combinada ao baixo risco, e por punições brandas e com pouca especificidade.

¹ Cf. <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/08/brasil-registra-65-a-mais-de-queimadas-em-2016>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

Considerando que a fauna e a flora não são recursos infinitos e em razão dos danos irreparáveis que os incêndios criminosos causam à natureza e às presentes e futuras gerações, é necessário que o Parlamento torne mais rigorosa a legislação no tocante à repressão e punição desses delitos.

Para tanto, propomos que o crime de incêndio em mata ou floresta seja considerado hediondo.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JUNIOR